

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3523-1011 e-mail: pmuva@waw.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Lei Nº 3347/2006

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, aprovou, e eu **HUSSEIN BAKRI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

Lei:

Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078 de 11/09/90, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FMDC será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito Municipal.

§ 1º - Os recursos do FMDC serão aplicados:

I – na recuperação de bens lesados;

II – na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou dano causado;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º - Constituem recursos do FMDC:

I – valores arrecadados pelo PROCON Municipal em virtude da aplicação de multas previstas no art. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90;

II – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas, bem como do Poder Judiciário;

III – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e/ou estrangeiras;

V – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

Art. 4º - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Gestor.

§ 1º - As empresas atuadas comunicarão no prazo de 05 (cinco) dias, ao Conselho Gestor, os depósitos realizados a crédito do FMDC, com especificação da origem, sob pena de incidência de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do FMDC apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3523-1011 e-mail: pmuva@waw.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

presente Lei. § 5º - Os recursos serão separados conforme a natureza de sua origem, de acordo com o art. 3º da

§ 6º - O Conselho Gestor poderá rever e criar novas contas, sempre que julgar necessário.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entra em vigor esta Lei na data de sua publicação.

União da Vitória, 18 de maio de 2006.

HUSSEIN BAKRI
Prefeito Municipal